



Número: **0600327-95.2024.6.16.0034**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **034ª ZONA ELEITORAL DE IRATI PR**

Última distribuição : **23/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vice-Prefeito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes   | Advogados                               |
|--|---|
| MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 34ª ZONA ELEITORAL (REPRESENTANTE) |   |
| IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK (REPRESENTADO)                     |   |
|  | PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO) |
| RAFAEL FELIPE LUCAS (REPRESENTADO)                                 |   |
|  | PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO) |

| Outros participantes                                   |  |
|--|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI) |  |

| Documentos |                    |                          |          |
|------------|--------------------|--------------------------|----------|
| Id.        | Data da Assinatura | Documento                | Tipo     |
| 125016733  | 7/09/2024<br>16:05 | <a href="#">Sentença</a> | Sentença |



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**034ª ZONA ELEITORAL DE IRATI PR**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600327-95.2024.6.16.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE IRATI PR**  
**REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 34ª ZONA ELEITORAL**

**REPRESENTADO: IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, RAFAEL FELIPE LUCAS**  
**Advogado do(a) REPRESENTADO: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR37315 Advogado**  
**do(a) REPRESENTADO: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR37315**

**SENTENÇA**

Vistos.

**1. Relatório**

Trata-se de representação por conduta vedada proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK e de RAFAEL FELIPE LUCAS.

Na inicial, o Ministério Público Eleitoral alegou, em apertada síntese, que a requerida praticou condutas vedadas, dentre elas: i) participou da inauguração de um monumento municipal; e ii) fez se pronunciou em cadeia de rádio fora do horário eleitoral gratuito (id. Num. 123330668).

Juntou documentos (id. 123330669, 123330670, 123330671, 123330672, 123330673, 123330674, 123330675).

Os requeridos apresentaram contestação e alegaram, preliminarmente: i) a intempestividade para impugnar o registro de candidatura; ii) a impossibilidade de habilitação como terceiros interessados dos partidos políticos PDT, MDB e PRD; iii) a necessidade de observância do disposto no art. 77 da Lei nº 9.504/97 c/c art. 5º da LINDB, considerando a hermenêutica jurídica segundo a qual a presença da requerida na inauguração do monumento municipal não constituiu conduta vedada. No mérito, alegaram, em síntese: i) que não houve inauguração de obra pública; ii) que os fatos aduzidos na petição inicial não são graves; iii) que não ocorreu pronunciamento em cadeia de rádio; iv) “alternativamente” (*sic*), em caso de inelegibilidade da requerida, que a chapa não seja prejudicada (id. 123532994).

As partes foram intimadas para especificar provas (id. 123734288).

Embargos de declaração opostos pelos requeridos (id. 123765568).

Os embargos de declaração foram acolhidos, sendo determinada a intimação das partes para apresentação de alegações finais (id. 123772346).

O Ministério Público pugnou pela abertura de vistas para apresentar réplica à contestação, com base no art.



Deferido o pedido do *Parquet* e concedido o prazo de 02 (dois) dias para réplica do Ministério Público Eleitoral, nos termos do *caput* do art. 47-A (id. 123822432).

O Ministério Público Eleitoral pugnou pelo não acolhimento das preliminares arguidas pelos requeridos e pela procedência dos pedidos formulados na exordial. Por fim, manifestou-se pela declaração de desnecessidade da abertura de instrução, com o consequente prosseguimento do feito (id. 123867679).

Proferido despacho determinando a intimação das partes para apresentação de alegações finais, no prazo comum de 02 (dois) dias, nos termos do art. 47-G da Resolução n. 23.608/2019 (id. 123924700).

O Ministério Público apresentou alegações finais, em que aponta que “*busca-se que o certame eleitoral, já com lapso temporal reduzido até a data do pleito, possa transcorrer, acima de tudo, de forma isonômica, garantindo que os demais candidatos não sejam prejudicados em razão da conduta da Representada, que violou os artigos 77 caput e 73 incisos I e IV[II], alínea “c”, ambos da Lei n.º 9.504/97, bem como artigos 22 e 15, I, da Resolução n.º 23.735/24 do TSE. Seu comparecimento à inauguração de obra pública e manifestações nos maiores veículos de comunicação de massa do município, ferem de morte os princípios mais caros e historicamente consolidados ao Direito Eleitoral, indo de encontro ao privilégio, legalmente previsto, da desnecessidade de desincompatibilização pertencente à Representada e a todos aqueles que buscam a reeleição*”. Ao final, requer a “*procedência da presente Representação Eleitoral, a fim de que sejam reconhecidas as práticas das condutas vedadas perpetradas pela candidata Ieda Regina Schimalesky Waydzik, com a consequente aplicação da pena de multa, a ser estipulada pelo Juízo, bem como a cassação do registro, com fulcro nos §§4º e 5º do artigo 73 da Lei 9.504/97 e parágrafo único do artigo 77 da Lei 9.504/97*” (id. 124213244).

A defesa apresentou alegações finais, requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial (id. 124427354).

O órgão ministerial apresentou manifestação, requerendo o desentranhamento das alegações finais, por intempestivas (id. 124453728).

A defesa apresentou manifestação, impugnando a intempestividade alegada pelo *Parquet* (id. 124667247).

O Ministério Público mais uma vez se manifestou, reiterando o contido na manifestação anterior (id. 124772538).

A Secretaria certificou que, “*de ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Dawber Gontijo Santos, que conforme orienta o Ofício-Circular nº 67/2024-CRE-PR, nas Representações Especiais que seguem o rito do art. 22 da LC 64/90, as intimações das partes devem ocorrer pelo DJE, com prazo em dias e a intimação do MPE, ainda que atuando na condição de parte, deve ser realizada via "Sistema PJe", também com prazo em dias (imagem abaixo do Anexo do Ofício-Circular nº 67/2024). Certifico, ademais, que as intimações podem ser consultadas na aba "Expedientes", juntamente com os referidos prazos decorridos. Na imagem abaixo constata-se que a decisão id.123924700 foi disponibilizada no DJE em 10/09 e publicada em 11/09/2024. A vista ao MPE ocorreu via Sistema em 10/09/2024 – certidão da serventia eleitoral id. 123939694. Destaco, mais uma vez, que ainda que nestes autos o MPE atue na condição parte, continua sendo intimado via Sistema e nesses casos, talvez, o PJe não esteja preparado para contabilizar os prazos comuns. Para subsidiar as informações constantes nesta certidão, junto a estes autos as publicações das r.decisões judiciais realizada através do DJE, sendo a publicação de 06/09/2024 referente à decisão proferida em razão dos Embargos de Declaração (Id. nº 123772346); a publicação de 10/09/2024 referente à decisão sobre o pedido de réplica do MPE (Id. nº 123822432) e a publicação de 11/09/2024 referente ao prazo comum para as alegações finais, Id. nº 123924700 (cujo prazo final, como demonstrado na figura acima, data de 13/09/2024). Certifico, por fim, que o prazo decorrido em 12/09/2024, da "árvore processual", ao se analisar as matérias do DJE, diz respeito à intimação da decisão sobre o pedido de réplica, que foi remetida pelo Cartório Eleitoral para publicação no dia 06/09, disponibilizado no DJE no dia 09/09 e*

*publicado no dia 10/09/2024, com o prazo de 02 dias, encerrando-se em 12/09/2024. Na "árvore processual" também consta a expedição da intimação do prazo comum de 02 (dois) dias, realizada no dia 10/09; a disponibilização para publicação no DJE na data de 10/09 e a efetiva publicação em 11/09/2024, cujo encerramento aconteceu, s.m.j., em 13/09/2024. Por fim, destaco que as matérias remetidas para publicação no DJE até às 14h devem ser disponibilizadas para publicação na mesma data e publicadas no primeiro dia útil seguinte. Todavia, se a remessa para publicação ocorrer após às 14h horas, a disponibilização ocorrerá apenas no dia seguinte, e a publicação no primeiro dia útil subsequente, conforme art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006" (id. 124724401).*

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Das questões preliminares

#### 2.2.1. Da inadequação da via eleita – Intempestividade

*Alega a defesa técnica que o Parquet “poderia (e deveria) ter ajuizado Ação de Impugnação de Registro de Candidatura. Todavia, em razão de desídia assim não o fez e então busca a cassação do registro ou diploma dos representados por meio de via inadequadamente eleita”, aduzindo, ainda, que a “AIRC segue rito procedimental próprio, previsto no art. 3º, e seguintes, da Lei Complementar nº 64/90, enquanto a representação por conduta vedada segue o rito previsto no art. 22, da LC nº 64/90. Destarte, o Parquet manteve-se inerte ao ajuizamento da AIRC e, para legitimar a sua busca pela cassação do registro ou diploma dos Representados, travestiu a demanda como uma representação por conduta vedada.”*

Sem razão os requeridos.

Como ensina José Jairo Gomes sobre a AIRC - Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, em sua obra Direito Eleitoral:

*Diferentemente do processo de registro de candidatura - RCAND, em que não há conflito a ser solvido, a AIRC apresenta natureza contenciosa. Sua finalidade é impedir que determinado registro seja deferido quer em razão da ausência de condição de elegibilidade, quer em virtude da incidência de uma ou mais causas de inelegibilidade, quer, finalmente, em consequência de não se ter cumprido formalidade legal. Assim, necessariamente, há de ser observado o due process of law, oportunizando-se ao impugnado contraditório e ampla defesa, de sorte que possa discutir amplamente a imputação que lhe foi feita.*

*No que concerne à sua natureza, a AIRC constitui um incidente no processo de registro de candidato, que é principal em relação a ela. Daí ambas as relações se desenvolverem nos mesmos autos. Nada impede, porém, que, por razões de ordem prática, os autos da AIRC sejam apensados aos do RCAND; o que não pode ocorrer é ser instaurado processo autônomo em relação a ela face à sua irrecusável natureza incidental, acessória (in GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 20. ed., ver., atual. e reform. Barueri: Atlas, 2024, p. 332, grifei).*

Por sua vez, acerca da Representação por Conduta Vedada prevista leciona o mesmo autor:



*O fundamento legal para a ação por conduta vedada a agentes públicos encontra-se no art. 73 da Lei nº 9.504/97. O § 12 desse dispositivo (acrescido pela Lei nº 12.034/2009) veio preencher uma importante lacuna no rito traçado para a ação enfocada. Por esse dispositivo: "A representação contra a não observância do disposto neste artigo [i.e., o art. 73] observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação" (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 20. ed., ver., atual. e reform. Barueri: Atlas, 2024, p. 744, grifei).*

Nesse sentido, andou bem o Ministério Público Eleitoral (id. 123867679) ao apontar que a AIRC – Ação de Impugnação de Registro de Candidatura e a Representação por Conduta Vedada prevista na Lei 9.504/97 têm finalidades e consequências distintas, porquanto a “AIRC se refere a análise quanto às condições de inelegibilidade (tanto constitucionais quanto da LC 64/90) e formalidades legais inerentes ao registro, [enquanto que] a Representação por conduta vedada se refere a utilização indevida ou beneficiamento da máquina administrativa causando desequilíbrio no pleito, como é o caso dos autos”.

No caso concreto, os fatos que embasam a presente representação não dizem respeito às condições de (in)elegibilidade previstas na Constituição Federal ou na Lei Complementar 64/90, mas na suposta prática das condutas vedadas descritas nos art. 73 e 77 da Lei 9.504/97.

E nem se alegue, como pretende a defesa técnica, que a Notícia de Fato nº MPPR0067.24.000522-2 foi instaurada em tempo hábil e com a finalidade de propor a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, o que o *Parquet* não teria feito por desídia.

Com efeito, na “Descrição do Fato” do procedimento em questão consta “Notícia de Fato instaurada e juntada de cópia integral do registro de candidatura n.º 0600210-07.2024.6.16.0034 da candidata a vice-prefeita pelo município de Irati nas eleições de 2024, Ieda Regina Schimalesky Waydzik, a fim de apurar sua eventual inelegibilidade” (página 01 do id. 123330674).

Conforme se deduz dos autos, o procedimento foi inicialmente instaurado em 15 de agosto de 2024 para a “expedição de buscas nos órgãos de praxe, para apuração de possível causa de inelegibilidade, tendo em vista a apresentação de relatórios referentes aos candidatos com processos em andamento ou com condenação, como é o caso da Representada” (id. 123867679).

Os fatos que dizem respeito às supostas condutas vedadas em apuração nesta representação foram juntados na Notícia de Fato no dia 23 de agosto (vide página 75 do id. 123330674), em consonância com o alegado pelo Ministério Público Eleitoral.

Por fim, não sendo o caso de AIRC, mas de representação por conduta vedada prevista na Lei 9.504/97, não há que se falar na intempestividade alegada pela defesa técnica, nos termos do § 12 do art. 73 do referido diploma legal.

A esse respeito, cito mais uma vez o doutrinador José Jairo Gomes, em sua obra Direito Eleitoral:

*Prazo para ajuizamento - nos termos do § 12 do art. 73 da LE, a representação por conduta vedada "poderá ser ajuizada até a data da diplomação". Esse, portanto, é o limite final.*

*Todavia, não é estabelecido o dies a quo, isto é, o momento a partir do qual a demanda pode ser ajuizada. Qual seria, então, esse momento?*

*Conforme visto anteriormente, alguns tipos de conduta vedada só se configuram: (1) se realizados "nos três meses que antecedem o pleito" (ex.: LE, art. 73, VI); (2) nos 180 dias que antecedem o pleito (ex.: LE, art. 73, VIII); (3) no ano das eleições (ex.: LE, art. 73, § 10). O marco inicial para ajuizamento da demanda coincide com o*

*momento a partir do qual o ilícito pode se configurar. Isso porque ela pode ser ajuizada contra o agente público autor da conduta. Nesse sentido:*

*"1. A responsabilização pela prática das condutas descritas no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 prescinde da condição de candidato, bastando que o autor do ato seja agente público. 2. Diante do ajuizamento da representação em face de agente público, antes da formalização de registro de candidatura, não há decadência pela ausência de intimação do posterior candidato a Vice-Prefeito. Aplicação da teoria da asserção. [...]" (TSE – AI-ARg nº 5747/MG - DJe, t. 27,7-2-2020, p. 55).*

Nesse contexto, de rigor reconhecer que a presente representação, proposta tempestivamente, afigura-se como a via adequada para o julgamento de condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, nos termos dos art. 73 a 78 da Lei 9.504/97, razão pela qual AFASTO a questão preliminar alegada pela defesa técnica.

### **2.2.2. Da impossibilidade de deferimento dos pedidos de intervenção de terceiros**

A preliminar em questão foi devidamente enfrentada e os pedidos de intervenção de terceiros indeferidos na decisão de id. 123734288.

### **2.2.3. Da preliminar arguida relativa ao pedido de análise interpretativa do art. 77 da lei 9.504/97 com o art. 5º da (LINDB)**

Alega a defesa técnica, em apertada síntese, que, “considerando a Lei n.º 13.165/2015 e a aplicação do art. 5º da LINDB, a interpretação razoável e proporcional do art. 77 da Lei 9.504/97 há que se entender a proibição de um candidato comparecer à inauguração de obras públicas dentro do efetivo período eleitoral que, hoje é de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo que referida interpretação busca garantir a conformidade com as mudanças legais recentes e assegurar que a aplicação das normas respeite o novo prazo eleitoral estabelecido pela Constituição”.

Sem razão novamente.

Como bem apontou o Ministério Público Eleitoral (id. 123867679), a matéria em questão não pode ser analisada em sede de preliminares.

Com efeito, a discussão sobre a partir de quando determinado ato se enquadra em uma das condutas vedadas previstas na Lei 9.504/97 diz respeito à própria tipicidade da conduta e, nesse sentido, é matéria essencialmente de mérito e como tal será posteriormente analisada.

### **2.2.4. Da intempestividade das alegações finais apresentadas pela defesa técnica**

O Ministério Público Eleitoral se manifestou em duas oportunidades distintas id. 124453728 e 124667247, requerendo o desentranhamento das alegações finais da defesa, ao argumento de que juntadas intempestivamente.

Sem razão.

Com efeito, conforme se extrai da meticolosa certidão acostada pelo cartório (id. 24724401), a defesa técnica juntou suas alegações finais no dia 13.09.2024, dentro, portanto, do prazo comum fixado pelo juízo e findo nesse mesmo dia, às 23h29m.



Não há que se falar, portanto, intempestividade na juntada e, por conseguinte, em desentranhamento da peça.

## 2.2. Do mérito

### 2.2.1. Da alegada presença da requerida Ieda Regina Schimalesky Waydzik em inauguração de obra pública

Consigno, de início, que não merece acolhida a tese da defesa técnica, segundo a qual o prazo de três meses previsto no art. 77, *caput*, da Lei 9.504/97, deve ser “interpretado” à luz da “mudança no período eleitoral promovida pela Lei nº 13.165 de 26 novembro de 2015, [que] reduziu o intervalo de campanha de 90 (noventa) para 45 (quarenta e cinco) dias, o que, efetivamente leva à análise sobre a aplicação da referida norma proibitiva” (id. 123532994).

Com efeito, a proibição veiculada no art. 77, *caput*, da Lei 9.504/97 tem a redação atual dada pela Lei 12.034, de 2009 - vigente, portanto, há quinze anos.

De outro giro, como acima exposto, a alteração do período eleitoral foi introduzida pela Lei 13.165, de 2015 - vigente, portanto, há nove anos.

Desde o início da vigência da lei mais recente, ocorreram no país quatro eleições, quais sejam, em 2016, 2018, 2020, 2022.

Em nenhuma delas a jurisprudência considerou que o prazo de três meses previsto no referido art. 77 deveria ser reinterpretado à luz da alteração legal indicada pela defesa técnica, “conforme os fins sociais e às exigências do bem comum”.

O mesmo entendimento será seguido na presente sentença, em observância não apenas do entendimento jurisprudencial absolutamente pacífico sobre o tema, mas também da aplicação do brocardo *in claris cessat interpretativo* trazido pelo Ministério Público Eleitoral, porquanto a disposição legal sobre os prazos é clara e em razão disso não comporta interpretação.

Superada a questão acima, passo à análise da conduta descrita pelo Ministério Público Eleitoral.

Alega o *Parquet* que a requerida praticou as condutas vedadas no art. 77, *caput*, da Lei 9.504/97, o que implicaria nas sanções do parágrafo único do mesmo dispositivo legal, *in verbis*:

*Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

*Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).*

É incontroverso nos autos que, em 13 de julho de 2024, dentro do período de três meses anteriores à eleição, a requerida Ieda Regina Schimalesky Waydzik esteve no Parque de Exposições CT Willy Laars no momento em que foi exposto ao público, pela primeira vez, um monumento – as estátuas de dois animais - instalado no local.

A controvérsia, portanto, versa sobre i) se o evento em questão poder ser caracterizado como uma inauguração e ii) se o objeto “inaugurado” era uma “obra pública”. Se superada a controvérsia *supra* em favor do Ministério Público Eleitoral, controvertem as partes subsidiariamente sobre a gravidade do fato, de



modo a atrair a sanção prevista no parágrafo único da art. 77 da Lei 9.504/97.

O Ministério Público Eleitoral alega que se tratou de inauguração de obra pública, nos termos do referido art. 77, *caput*, aduzindo em síntese, com base nos vídeos juntados aos autos, que (id. 124213244):  
*No evento, houve discurso do prefeito, Sr. Jorge David Derbli Pinto, e*

“  
*diferentemente do que querem dar a entender os Representados, ele mesmo, fez o uso, inclusive, do termo “inauguração”. A Representada, por sua vez, se manteve todo o tempo ao lado do atual gestor, sobre o local destinado ao monumento, que possui, ao seu redor, um palanque elevado em relação solo, a fim de dar destaque à obra (dando, também, destaque ao Prefeito e à Representada). No momento de entregar a obra à população, a Representada auxiliou ao descortinar a estátua (de um lado o Prefeito e de outro, ela, tendo, o próprio escultor, também participado). Após, tirou fotos para os meios de telecomunicação presentes no evento, cedeu entrevista à RADIO Najuá (Ids. 123330669; 123330670; 123330671 e 123330672) e também à Folha de Irati (Id. 123335186), em momento prévio e posterior ao descerramento. Frise-se, novamente, que a Representada permaneceu durante toda a cerimônia ao lado do atual Prefeito, o que, por si só, destaca a sua participação no ato. O fato de ter sido a abertura do 34º Rodeio Crioulo no mesmo dia dos fatos e no mesmo local, mas algumas horas após a solenidade da entrega da estátua, não tira o caráter de inauguração, pois é conhecimento público e notório que o início do Rodeio se dá dentro da arena, e não onde está a estátua, que se situa na entrada do CTG, motivo pelo qual foi agendado para o mesmo dia mas em horário anterior” (grifei).*

A defesa, por sua vez, alega que não se tratou de inauguração, mas de “simples descerramento”, aduzindo que “não foi realizado um evento para inauguração da estátua em questão, limitando-se à retirada de sacos pretos que cobriam o monumento”. Também alega que “sequer estamos falando de obra pública no presente caso, mas um simples descerramento de uma estátua” (id. 123532994).

Pois bem.

A análise dos vídeos juntados pelo Ministério Público Eleitoral (id. 123330669, 123330670, 123330671, 123330672 e 123330673) permite concluir que de fato ocorreu uma inauguração de uma obra de arte, porquanto, a partir daquele momento, pelas mãos do prefeito municipal, acompanhado da requerida Ieda Regina Schimalesky Waydzik, as duas estátuas passaram a ser expostas ao público.

Contudo, os vídeos também mostram que a referida inauguração se tratou em verdade de um evento modesto, quase simplório, e não de uma solenidade organizada pela administração pública, porquanto as estátuas estavam envoltas em saco plástico de preto (ou material assemelhado) e não havia palanque de autoridades ou qualquer tipo de adereço, mestre de cerimônias ou locutor a organizar os trabalhos e a galvanizar a atenção dos transeuntes para o que se passava ali. Por fim, havia no local um número ínfimo de pessoas presentes (possivelmente cerca de quinze presentes, tal como alegado pela, defesa e não impugnado pelo Ministério Público Eleitoral).

De outro giro, e contrariamente ao que pretende o Ministério Público Eleitoral, merece acolhida o argumento da defesa segundo a qual as duas estátuas entregues na data em questão não podem ser enquadradas no conceito de “obra pública” descrito no *caput* do art. 77 da Lei 9.504/97.

Como cediço, não há no ordenamento jurídico brasileiro definição específica para o termo “obra pública”.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos de nº 14.133/21, no entanto, define no art. 6º, inc. XII o termo “obra” - o qual, dada a matéria regulada, aplica-se a obras realizadas pelo ou para o setor público - nos seguintes termos:

*“XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel”.*

Por sua vez, o grande doutrinador da área de licitações e contratos administrativos, Marçal Justen Filho, ao tratar do conceito de obra pública, ainda sob a égide da antiga Lei de Licitações, conceitua:

*“3.2.4) "Obra" como uma espécie de serviço (em sentido amplo)*

*Para os fins da contratação administrativa, a obra é o objeto de um contrato de prestação de serviços de engenharia, com características próprias.*

*3.2.4.1) Obras em geral e obras de engenharia*

*Para efeitos da Lei n° 8.666 a expressão "obra" deve ser interpretada na acepção restrita de "obra de engenharia". Ainda que o inc. I do art. 6° aluda a "fabricação", afigura-se inquestionável que a disciplina jurídica diferenciada prevista na Lei n° 8.666 aplica-se apenas no tocante àquelas obras que envolvam o desempenho de atividade de engenharia. Assim, por exemplo, não teria cabimento afirmar que um contrato impondo ao particular a obrigação de fabricar móveis sob medida seria um "contrato de obra". E evidente que o fornecimento de móveis fabricados sob medida configura-se como uma prestação de serviços para efeitos da Lei n° 8.666”*  
*(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 123).*

Não se desconsideram também os conceitos trazidos pela defesa técnica, extraídos de compêndios publicados pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pelo Tribunal de Contas da União.

Segundo a publicação do Conselho Nacional do Ministério Público, *“Obra pública é considerada toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem público”*[\[2\]](#).

Para o Tribunal de Contas da União, por sua vez, *“Obra pública é considerada toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem público. Ela pode ser realizada de forma direta, quando a obra é feita pelo próprio órgão ou entidade da Administração, por seus próprios meios, ou de forma indireta, quando a obra é contratada com terceiros por meio de licitação”*[\[3\]](#).

**Assim, sob a ótica dos conceitos acima elencados, resta evidente que as duas estátuas em questão, conquanto seja incontroverso nos autos que pagas com recursos públicos[\[4\]](#) e expostas em local público, não se enquadram no conceito estrito de “obra pública” a que alude o caput do art. 77 da Lei 9.504/97.**

Outra não é a conclusão tomando como base a definição de obra pública para fins de enquadramento na conduta vedada no art. 77 da Lei 9.504/97, segundo ensinamento de José Jairo Comes, *in verbis*:

*“Dispõe o art. 77 da LE (com a redação da Lei n° 12.034/2009): “É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas”. A infração desse preceito sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma, bem como à inelegibilidade (LC n° 64/90, art. 19, I, j).*

*A vedação em tela é de comparecimento a inauguração de obra pública, não de obra privada, ainda que esta tenha recebido recursos públicos (TSE - REspe n° 18.212/RS - j. 3-10-2017).*



***A obra pública é definida no art. 6º, I, da Lei de Licitações (Lei n 8.666/93) como sendo toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta".***

*A ratio desse art. 77 é impedir o uso da máquina estatal em favor de candidatura, sendo prestigiadas a impessoalidade e a moralidade na Administração Pública. Quer-se impedir que obras patrocinadas com recursos públicos sejam desvirtuadas em prol de candidatos.*

*O comando legal dirige-se a qualquer candidato, sendo irrelevante que seja titular de mandato eletivo, exerça ou tenha exercido cargo ou função na Administração Pública. E mais: não se restringe candidatos a cargos do Poder Executivo, como ocorria antes da mudança procedida pela Lei nº 12.034/2009, abarcando igualmente candidatos ao Poder Legislativo" (in GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 20. ed., ver., atual. e reform. Barueri: Atlas, 2024, p. 629, grifei).*

Observe-se, ademais, que os termos trazidos na norma primária – no caso, “obra pública” – devem ser interpretados restritivamente, em razão do caráter sancionatório da norma secundária – no caso, a cassação do registro da candidatura ou do diploma.

Nesse sentido, a propósito, é o firme entendimento da jurisprudência:

*“[...] Eleições 2016. Prefeito. Vice-prefeito. Representação. Conduta vedada. Art. 77 da Lei 9.504/97. Visita. Canteiro de obra. Atipicidade. [...] 1. A teor do art. 77 da Lei 9.504/97, é proibido a candidato comparecer, nos três meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. 2. **Por se cuidarem de normas restritivas de direitos, as disposições legais que sancionam a prática de condutas vedadas por agentes públicos não podem ser interpretadas ampliativamente.** Precedentes. 3. Na espécie, a conduta limitou-se a vistoria em fase executiva realizada pelo primeiro agravado reeleito ao cargo majoritário de Canto do Buriti/PI em 2016 na companhia de sua esposa e de deputado federal. 4. Consoante o TRE/PI, o acervo probatório apenas demonstra cenário de máquinas usadas no calçamento asfáltico e placas de advertência indicando obra não concluída, sem comprovar nenhum alvoroço atípico do qual se pudesse induzir inauguração. 5. Ademais, publicações em redes sociais no dia 17.9.2016 noticiaram tão somente o início das obras, inexistindo referência à suposta cerimônia de entrega ao público das ruas revestidas. 6. Por sua vez, as testemunhas não afirmaram de forma conclusiva ter presenciado evento inaugural, o que, por si só, desconstitui a ilicitude da conduta, até porque mero comparecimento do prefeito a canteiro de obra não se amolda ao tipo proibitivo, ao contrário, trata-se de prática inerente ao ofício administrativo. Precedentes. 7. A lei veda a realização de solenidade que envolva lançamento de obras, com presença de eleitores e de candidato, em que se ostente a influência deste na conquista, a revelar fator de desequilíbrio na disputa, o que não ocorreu in casu [...]” (Ac. de 26.3.2019 no AgR-REspe nº 40474, rel. Min. Jorge Mussi; grifei.)*

*“Eleições 2016 [...] Conduta vedada. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Candidatos. Cargo. Vereador. Comparecimento. Inauguração. Parque tecnológico. Universidade privada. [...] 1. In casu, a orientação perfilhada no acórdão regional foi a de que o comparecimento de vereadores candidatos à reeleição, durante o período crítico, à inauguração de obra realizada por universidade privada, construída em terreno doado pelo município e patrocinada, em parte, com recursos públicos repassados por meio de convênio estadual, nos três meses que antecederam a data do pleito, caracteriza a conduta vedada descrita no art. 77 da Lei nº 9.504/97. 2. Tal*



*entendimento, contudo, contraria remansosa jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que as normas que encerram condutas vedadas devem ser interpretadas restritivamente. 3. O artigo 77 da Lei das Eleições veda o comparecimento de candidatos à inauguração de obra pública stricto sensu, assim considerada aquela que integra o domínio público. Incidência dos princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido na norma. [...]" (Ac. de 3.10.2017 no REspe nº 18212, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto; grifei).*

**Não bastasse a necessidade de interpretação *stricto sensu* da norma em questão – a qual, por si só já fulmina a pretensão ministerial - há que se considerar também a relevância e a gravidade da conduta à luz do bem jurídico protegido e *vis-à-vis* a sanção a ela cominada.**

No primeiro caso, da “tipicidade material”, ainda que se admitisse que a requerida Ieda Regina Schimalesky Waydzik tenha formalmente incorrido na conduta vedada no *caput* do art. 77 da Lei 9.504/97, não se poderia falar em infração material aos termos da lei no caso concreto, considerando que as características do evento já acima expostas - a inauguração de duas estátuas cobertas com um plástico preto, sem solenidade ou pompa, sem palanque de autoridades ou mestre de cerimônias ou mero narrador, sem público em número relevante - não se mostram suficientes para violar o bem jurídico que o legislador pretendeu tutelar, qual seja, a igualdade da disputa eleitoral.

Nesse sentido a lição de José Jairo Gomes:

*O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que, além de ser típico e subsumir-se a seu respectivo conceito legal, o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados. Assim, não chega a configurar o ilícito em tela hipóteses cerebrinas de lesão, bem como condutas irrelevantes ou inócuas relativamente ao ferimento do bem jurídico salvaguardado. Não se pode olvidar que o Direito Eleitoral tem em vista a expressão da soberania popular, o exercício do sufrágio, a higidez do processo eleitoral, de sorte que somente condutas lesivas aos bens por ele protegidos merecem sua atenção e severa reprimenda. Nesse sentido, não chegam a ser ações tipicamente relevantes eventos como o envio de um documento por e-mail com a utilização de terminal de computador instalado em repartição pública, o uso de uma caneta ou de um envelope de correspondência. **É que nesses casos nenhuma lesão poderia ocorrer ao bem jurídico tutelado. Em outros termos, para usar a linguagem do Direito Penal, embora possa haver tipicidade formal (no sentido de abstrata subsunção de uma conduta à regra ou tipo legal), não há a necessária tipicidade material ou substancial.** Se tais exemplos patenteiam ou não ilícitos administrativos, isso deve ser considerado em outra seara. Não por outra razão, tem-se entendido ser necessário que haja razoabilidade no enquadramento dos fatos às hipóteses legais de conduta vedada, bem como "que o uso da máquina pública foi capaz de atingir o bem protegido pela referida norma" (TSE – AgR-REspe nº 79734/RS – DJe, t. 211, 9-11-2015, p. 79) ou que o evento considerado apresente "capacidade concreta para comprometer a igualdade do pleito" (TSE – AREspe nº 25.758/SP - DJ 11-4-2007, p. 199) ou que tenha grandeza que justifique a sanção que se pretende impor (TSE – AgR-RO nº 505393/DF – DJe, t. 9, 12-6-2013, p. 62, in GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 20. ed., ver., atual. e reform. Barueri: Atlas, 2024, p. 607).*

No segundo, caso, ainda que se admitisse que a requerida Ieda Regina Schimalesky Waydzik tenha formal e materialmente incorrido na conduta vedada no *caput* do art. 77 da Lei 9.504/97, há que se considerar que a sanção de cassação do registro de candidatura se mostra flagrantemente desproporcional diante da gravidade da conduta descrita pelo Ministério Público Eleitoral.

Trata-se, em outras palavras, da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade como forma de garantir, no caso concreto, que o resultado do julgamento não desvirtue a *mens legis* e, sobretudo, crie no mundo dos fatos um resultado que afronte o senso-comum do cidadão-eleitor.

Nesse sentido, a propósito, é o firme entendimento da jurisprudência:

*“Eleições 2014. Deputado federal. Suplente. Recursos ordinários. Conduta vedada. Inauguração. Obra pública. Comparecimento. Comprovação. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aplicação. Desequilíbrio na disputa eleitoral. Ausência. Cassação do diploma. Impossibilidade [...] 2. A entrega das chaves dos vestiários de um campo de futebol, em período vedado, cuja obra foi custeada pelo poder público, é considerada uma inauguração de obra pública, uma vez que a referida entrega pressupõe a abertura de suas instalações para o uso do público geral. 3. Na espécie, não obstante a conduta perpetrada pelo então candidato se amolde ao tipo descrito no art. 77 da Lei nº 9.504/97, não há falar em cassação do seu diploma, porquanto a ilicitude em questão não se revestiu de gravidade suficiente para causar a desigualdade de chances entre os candidatos e afetar a legitimidade do pleito, já que estamos a falar de único evento, com diminuto público, em eleições para o cargo de deputado federal. 4. O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que a sanção de cassação pela prática das condutas vedadas somente deve ser aplicada em casos mais graves, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O reconhecimento desses ilícitos poderá afastar o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea d e j, da LC nº 64/90), o que pode representar sua exclusão das disputas eleitorais, fazendo com que a Justiça Eleitoral substitua a vontade do eleitor, de modo a merecer maior atenção e reflexão por todos os órgãos desta justiça especializada [...]” (Ac. de 9.8.2006 no RO nº 198403, rel. Min. Luciana Lóssio; grifei.).*

*“[...] Conduta vedada. Inauguração de obra pública. 1. Este Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que, quanto às condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a sanção de cassação somente deve ser imposta em casos mais graves, cabendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade da sanção em relação à conduta. 2. Com base nos princípios da simetria e da razoabilidade, também deve ser levado em consideração o princípio da proporcionalidade na imposição da sanção pela prática da infração ao art. 77 da Lei das Eleições. 3. Afigura-se desproporcional a imposição de sanção de cassação a candidato à reeleição ao cargo de deputado estadual que comparece em uma única inauguração, em determinado município, na qual não houve a presença de quantidade significativa de eleitores e onde a participação do candidato também não foi expressiva. [...]” (Ac. de 14.6.2012 no AgR-RO nº 890235, rel. Min. Arnaldo Versiani; grifei.).*

*“Eleições 2016 [...] Conduta vedada. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Candidatos. Cargo. Vereador. Comparecimento. Inauguração. Parque tecnológico. Universidade privada. [...] 1. In casu, a orientação perfilhada no acórdão regional foi a de que o comparecimento de vereadores candidatos à reeleição, durante o período crítico, à inauguração de obra realizada por universidade privada, construída em terreno doado pelo município e patrocinada, em parte, com recursos públicos repassados por meio de convênio estadual, nos três meses que antecederam a data do pleito, caracteriza a conduta vedada descrita no art. 77 da Lei nº 9.504/97. 2. Tal entendimento, contudo, contraria remansosa jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que as normas que encerram condutas vedadas devem ser interpretadas restritivamente. 3. O artigo 77 da Lei das Eleições veda o*



*comparecimento de candidatos à inauguração de obra pública stricto sensu , assim considerada aquela que integra o domínio público. Incidência dos princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido na norma. [...]” (Ac. de 3.10.2017 no RESpe nº 18212, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto; grifei).*

No caso concreto, reforça as conclusões sobre a (ausência de) proporcionalidade e a razoabilidade entre a suposta conduta ilícita e a sanção aplicável o fato de que, na condição de candidata a vice-prefeita, as ações da requerida Ieda Regina Schimalesky Waydzik têm um impacto significativamente menos relevante para o pleito do que aquelas praticadas pelos candidatos que ocupam a cabeça-de-chapa na eleição. É dizer: a presença da requerida da referida inauguração deve ter um efeito desprezível – se é que algum efeito terá – na decisão do eleitor para a escolha do próximo prefeito de Irati.

Ainda assim, considerando o litisconsórcio passivo necessário da chapa eleitoral, nos termos do enunciado da Sumula nº 38 do Tribunal Superior Eleitoral<sup>[5]</sup>, o eventual acolhimento dos pedidos do Ministério Público Eleitoral implicaria na cassação não apenas da candidata a vice-prefeita, Ieda Regina Schimalesky Waydzik, mas também do candidato a prefeito Rafael Felipe Lucas, provocando, neste caso, sim, um brutal desequilíbrio do pleito eleitoral a pouco mais de duas semanas das eleições, bem como subtraindo ao eleitor o seu direito de escolher livremente seus candidatos.

Por fim, não se caracterizando os fatos descritos na exordial a conduta vedada no art. 77 da Lei 9.504/97, não há que se falar, por consequência, na aplicação da sanção de cassação do registro de candidatura previsto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

### **2.2.2. Do alegado pronunciamento da requerida Ieda Regina Schimalesky Waydzik em cadeia de rádio fora do horário eleitoral gratuito**

Assim como no item 2.2.1 *supra*, consigno que não merece acolhida a tese da defesa técnica, segundo a qual o prazo de três meses previsto no art. 77, *caput*, da Lei 9.504/97 deve ser “interpretado” em razão da “mudança no período eleitoral promovida pela Lei nº 13.165 de 26 novembro de 2015, [que] reduziu o intervalo de campanha de 90 (noventa) para 45 (quarenta e cinco) dias, o que, efetivamente leva à análise sobre a aplicação da referida norma proibitiva” (id. 123532994).

Com efeito, a proibição veiculada no art. 77, *caput*, da Lei 9.504/97 tem a redação atual dada pela Lei 12.034, de 2009, vigente, portanto, há quinze anos.

De outro giro, como acima exposto, a alteração do período eleitoral foi introduzida pela Lei 13.165, de 2015, vigente, portanto, há nove anos.

Desde o início da vigência da lei mais recente, ocorreram no país quatro eleições, quais sejam, em 2016, 2018, 2020, 2022.

Em nenhuma delas a jurisprudência considerou que o prazo de três meses previsto no referido art. 77 deveria ser reinterpretado à luz da alteração legal indicada pela defesa técnica, “conforme os fins sociais e às exigências do bem comum”.

O mesmo entendimento será seguido na presente sentença, em observância não apenas do entendimento jurisprudencial absolutamente pacífico sobre o tema, mas também da aplicação do brocardo *in claris cessat interpretativo* trazido pelo Ministério Público Eleitoral, porquanto a disposição legal sobre os prazos é clara e em razão disso não comporta interpretação.

Superada a questão, passo à análise da conduta descrita pelo Ministério Público Eleitoral.

Alega o *Parquet* que a requerida praticou as condutas vedadas no art. 73, *caput*, inc. I e VI, “c”, o que implicaria nas sanções dos § 4º e 5º do mesmo dispositivo legal, *in verbis*:

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;*

*VI - nos três meses que antecedem o pleito:*

*c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;*

*§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.*

*§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\).](#)*

Ocorre que, conquanto em mais de uma oportunidade o Ministério Público Eleitoral tenha elencado o inc. I do art. 73 acima referido, não se extrai dos fatos trazidos nos autos ou mesmo das razões trazidas na exordial ou em qualquer outra manifestação do *Parquet* qualquer conclusão de que a requerida tenha incorrido na conduta vedada no referido dispositivo.

De rigor, portanto, que se repute a menção como erro material do órgão ministerial.

Feita esta necessária consideração, passo à análise dos fatos que supostamente se subsumem à conduta descrita no art. 73 *caput* e inc. VI, alínea “c”, da Lei 9.504/97.

Na inicial da presente representação (id. 123330668), alega o Ministério Público Eleitoral que as “*imagens e vídeos afetos à conduta ora impugnada, demonstram de maneira peremptória o pronunciamento realizado pela Representada aos veículos de imprensa regionais, inclusive à emissora de rádio “Najuá”.*”

Após, em suas alegações finais (124213244), o *Parquet* argumenta que “*as redes de radiofusão, além de nacional, podem ser regionais ou locais com fulcro no Decreto nº 52.795/63 em seu artigo 88*”, aduzindo que “**a terminologia cadeia de rádios, serve para grandes centros onde, pelo número de eleitores ou pela dimensão territorial, possui diversas rádios atuantes de forma explícita aos municípios, que não se confunde com o caso de Irati, que possui apenas três principais meios de comunicação, tratando-se de uma rádio (Rádio Najuá) e dois jornais (Jornal Folha de Irati e Hoje Centro-Sul). Pode-se chegar a dizer que os três, de forma integrada, têm notoriedade e conseguem com sua veiculação atingir, se não a totalidade do eleitorado, número muito próximo ao seu total**” (grifo do Ministério Público Eleitoral).

Sem razão o Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, dispõe o art. 88 do próprio Decreto nº 52.795/63:

“*Art 88. As r edes de radiodifus ao poder ao ser: nacional, regionais ou locais.*”

§ 1º Rêde Nacional é o conjunto de todas as estações radiodifusoras instaladas no território nacional, e será formada para divulgação de assunto cujo conhecimento seja do interesse de todo País.

§ 2º Rêde Regional é o conjunto de estações radiodifusoras instaladas em uma determinada região, e será organizada para divulgação de assunto cujo conhecimento seja de interesse daquela Região.

§ 3º Rêde local é o conjunto de estações radiodifusoras instaladas em uma determinada localidade, e será formada para divulgação de assunto cujo conhecimento seja do interesse daquela localidade”.

A leitura isolada do referente artigo poderia levar à conclusão pretendida pelo *Parquet*, segundo a qual a requerida teria incidido na conduta vedada do art. 73 da Lei 9.504/97 ao se utilizar indevidamente de “cadeia de rádio” local para fazer pronunciamento à população.

Contudo, a conclusão cai imediatamente por terra quando se considera o dispositivo imediatamente anterior do referido decreto e não colacionado pelo Ministério Público Eleitoral:

Art. 87 – Na preservação da ordem pública e da segurança nacional ou no interesse da Administração, **as emissoras de radiodifusão poderão ser convocadas para, gratuitamente, formarem ou integrarem redes**, visando à divulgação de assuntos de relevante importância. (Redação dada pelo Decreto nº 84.181, de 12.11.1979)

§ 1º A convocação prevista neste artigo somente se efetivará para transferir pronunciamentos do Presidente da República e dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pelo Decreto nº 84.181, de 12.11.1979)

§ 2º - Poderão, igualmente, ser convocadas as emissoras para a transmissão de pronunciamentos de Ministro de Estado autorizados pelo Presidente da República. (Redação dada pelo Decreto nº 84.181, de 12.11.1979)

§ 3º - A convocação das emissoras de radiodifusão é da competência do Ministro de Estado Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República e se efetivará por intermédio da Secretaria de Imprensa e Divulgação. (Redação dada pelo Decreto nº 86.680, de 2.12.1979; grifei)

**No caso concreto, da simples leitura da exordial e da análise dos vídeos aos autos se conclui que a entrevista da requerida Ieda Regina Schimalesky Waydzik não foi veiculada por uma “rede local de radiodifusão”, porquanto a sua formação pressupõe a convocação das emissoras locais para transmitirem gratuitamente o conteúdo em questão.**

Causa espécie, inclusive, que o Ministério Público, já desconsiderando o art. 87 *supra*, tenha colacionado para embasar seu argumento a ementa de um julgado[6] que não guarda qualquer relação com o conceito de “cadeia de rádios”, porquanto envolve questão de “vedação às emissoras de rádio e televisão, **em sua programação normal e em seu noticiário**, dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação”.

Nesse contexto, e neste caso sem maiores delongas, de rigor reconhecer que os fatos narrados na inicial não se amoldam à conduta vedada pelo art. 73, inc. VI, alínea “c”, da Lei 9.504/97.

Nesse sentido, a propósito, o entendimento jurisprudencial[7]:

[...] Eleições 2010. Deputado estadual. Representação. Conduta vedada. Art. 73, II e VI, c, da Lei 9.504/97. Discursos realizados por vereadores. [...] 2. Consoante o

*art. 73, II e VI, c, da Lei 9.504/97, é vedado aos agentes públicos usar materiais ou serviços custeados pelos Governos ou Casas Legislativas que excedam as prerrogativas contidas nos respectivos regimentos e, ainda, fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito e sem que reconhecida pela Justiça Eleitoral a excepcionalidade da situação. 3. No caso dos autos, os discursos foram transmitidos por uma única emissora, não havendo falar em cadeia de rádio e televisão, além de inexistir prova de que a TV Cidade prestava serviços ou era remunerada pela Câmara Municipal de Tupã à época dos fatos para veicular as sessões legislativas, circunstância que não pode ser presumida. 4. Ademais, o art. 73, § 3º, da Lei 9.504/97 dispõe que a restrição contida na alínea c do inciso VI alcança somente os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição. [...]” (Ac. de 11.9.2014 no REspe nº 1527171, [rel. Min. João Otávio de Noronha; grifei](#)).*

*“[...] Eleições 2002 [...] Uso indevido dos meios de comunicação. Não-caracterização. [...] Não caracteriza uso indevido dos meios de comunicação entrevista concedida a uma emissora radiofônica que cobriu o evento. [...]” NE: Governador candidato a reeleição que fez um pronunciamento em inauguração de obra pública. Trecho do voto do relator: “[...] não se evidencia a violação ao Art. 73, VI, “c”, da Lei nº 9.504/97, pois apenas uma emissora radiofônica transmitiu o evento, não ficando, demonstrado o pronunciamento do Recorrido em cadeia de rádio.” (Ac. de 15.8.2006 no RO nº 754, [rel. Min. José Delgado; grifei](#)).*

*“[...] Alegação de violação ao art. 73, VI, c, da Lei nº 9.504/97. Não configurada. [...]” NE: Prefeito que realizou pronunciamento em rádio, com destaque para as suas obras e para a atuação funcional, fazendo menção à responsabilidade do eleitor no dia da eleição, bem como exaltando a sua preparação para continuar a administrar o município. Contudo, não houve formação de cadeia de rádio e televisão. Trecho do voto do relator: “Vê-se que o Tribunal Regional Eleitoral afastou a ocorrência de afronta à alínea c [...] reconhecendo, entretanto, infringência ao art. 36 da Lei nº 9.504/97.” (Ac. de 8.5.2001 no REspe nº 19283, [rel. Min. Costa Porto; grifei](#)).*

Assim, não se caracterizando os fatos descritos na exordial a conduta vedada no art. 73, inc. VI, alínea “c”, da Lei 9.504/97, não há que se falar, por consequência, na aplicação das sanções de multa e de cassação do registro de candidatura previstos, respectivamente, nos §§ 4º e 5º do mesmo dispositivo legal.

Por fim, e não obstante a improcedência dos pedidos ministeriais, de rigor que se advirta a requerida Ieda Regina Schimalesky Waydzik, assim como seu companheiro de chapa e todos os demais candidatos do presente pleito eleitoral, os quais seguramente terão acesso à presente decisão, da necessidade de procederem com boa-fé e moderação na presente campanha, sob pena de, em não o fazendo, sujeitarem-se às sanções legalmente previstas.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos do Ministério Público Eleitoral i) para reconhecer a prática, pela requerida Ieda Regina Schimalesky Waydzik, das condutas vedadas descritas no art. 73, *caput* e inc. VI, alínea “c” e art. 77, *caput*, ambos da Lei 9.504/97, e, por conseguinte, ii) para lhe aplicar as sanções previstas respectivamente nos §§4º e 5º do art. 73 e parágrafo do artigo 77, do mesmo diploma legal.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Irati, 17 de setembro de 2024

Dawber Gontijo Santos

Juiz Eleitoral - 034ª Zona Eleitoral

---

[1] Do contexto dos autos se extrai que o Ministério Público em verdade se referiu ao inc. VI

[2] <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/comissoes/comissao-de-controle-administrativo-e-financeiro/atuacao/manual-do-ordenador-de-despesas/obras>

[3] [https://portal.tcu.gov.br/data/files/1E/26/8A/06/23DEF610F5680BF6F18818A8/Obras\\_publicas\\_recomendacoes\\_basicas\\_contratacao\\_fiscalizacao\\_obras\\_edificacoes\\_publicas\\_4\\_edicao.PDF](https://portal.tcu.gov.br/data/files/1E/26/8A/06/23DEF610F5680BF6F18818A8/Obras_publicas_recomendacoes_basicas_contratacao_fiscalizacao_obras_edificacoes_publicas_4_edicao.PDF)

[4] A esse respeito, afirma a defesa técnica em sua contestação (id. 123532994) que “*Ainda que o Parquet alegue que a representada Ieda tenha comparecido ao Parque de Exposições CT Willy Laars para inaugurar um monumento construído pelo município, necessário mencionar tratar-se de simples descerramento – não de inauguração de obra pública*”

[5] Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária.

[6] “ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A EMISSORA DE RÁDIO. PROGRAMAS COM VEICULAÇÕES DE MANIFESTAÇÕES COM TRATAMENTO PRIVILEGIADO A UM DOS CANDIDATOS. OFENSA AO ART. 45, IV, DA LEI 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O art. 45, IV, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) traz a vedação às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário, dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação, sob pena do pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil Ufirs, duplicada em caso de reincidência (§ 2º). 2. A conduta da recorrente desbordou a finalidade jornalística de cunho informativo ou mesmo de comentários políticos neutros e imparciais, demonstrando, em verdade, o tratamento privilegiado em benefício de uma candidata em detrimento dos demais, em contrariedade ao art. 45, IV, da Lei das Eleições. (TRE-PI - RE: 060046094 PIRIPIRI - PI, Relator: CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA, Data de Julgamento: 08/02/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 19/02/2021)” (pp. 3-4 das alegações finais de id. 124213244)

[7] Extraídos de <https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/conduas-vedadas-a-agentes-publicos>